



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 210-54.2016.6.21.0145

Procedência: ARVOREZINHA - RS (145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CASSAÇÃO DO REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: LUIZ PAULO FONTANA
ROBERTO FACHINETTO

Recorrido: COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT - PT)

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. USO DE VEÍCULO MUNICIPAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS À REELEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE ERVA-MATE. CASSAÇÃO DO REGISTRO. MULTA. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por LUIZ PAULO FONTANA e ROBERTO FACHINETTO (fls. 227-275) em face da sentença (fls. 196-208) que julgou parcialmente procedente a representação por conduta vedada ajuizada pela COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT – PT), reconhecendo a infringência ao art. 73, inciso I, da Lei n 9.504/97 e o abuso do poder econômico e político por parte dos candidatos representados, condenando-os ao pagamento de multa no montante de dez ml reais e cassando ambos registros de candidaturas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o juízo de primeiro grau que restou comprovada a utilização de um veículo municipal e outros nove particulares para o transporte de eleitores até o local de lançamento da campanha dos representados, bem como a distribuição gratuita de erva-mate a todos os presentes no referido evento, configurando, dessa forma, condutas capazes de quebrar a isonomia entre os candidatos e violar os bens jurídicos presentes no art. 14, §9º, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 227-275), os candidatos representados sustentaram, inicialmente, a reforma da decisão de desentranhamento dos documentos anexados com os embargos de declaração, ante a possibilidade de serem juntados novos documentos no recurso eleitoral. No mérito, alegaram a inexistência de conduta vedada, tendo em vista, em síntese, que o veículo escolar o qual a sentença sustentou ter sido utilizado no transporte de eleitores - JCJ0012 - é branco, enquanto os ônibus usados no comício eram amarelos, e que houve o desligamento do tacógrafo no dia 06/09, através do desligamento da chave geral do ônibus, tendo o veículo voltado a funcionar apenas em 08/09. Ainda, aduziram a inexistência de abuso de poder político e econômico, tendo em vista que o valor dispendido com a contratação dos nove ônibus para o transporte de pessoas ao comício foi aquém ao limite de gastos. Quanto à distribuição de erva mate, alegaram ter sido feita apenas em respeito ao cotidiano dos cidadãos do município. Requereram, assim, a reforma da sentença, a fim de serem afastadas a prática de conduta vedada, o abuso de poder político e econômico, a cassação de registro dos ora recorrentes e a penalidade de multa imposta.

Com as contrarrazões (fls. 277-295), subiram os autos ao TRE-RS e os mesmos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 298).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. Em que pese a Portaria P nº 259/2016 do TRE-RS discipline, em seu art. 8º, inciso IV, que as intimações referentes às representações previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 sejam efetuadas por meio do DEJERS, houve, nos autos, a publicação da decisão que rejeitou os embargos de declaração através do Mural Eletrônico, em 30/09/2016 (fl. 225). Dessa forma, tendo o recurso sido interposto em 02/10/2016 (fl. 227), tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 73, § 13, da Lei nº 9.504/97¹.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.I.II. Do desentranhamento dos documentos novos

Insurgem-se os recorrentes quanto à decisão às fls. 223-224 que entendeu pelo desentranhamento dos documentos juntados com os embargos de declaração.

No entanto, **razão não lhes assiste**.

O art. 266 do Código Eleitoral dispõe sobre a possibilidade de juntada de **novos** documentos na instância recursal, o que não é o caso dos autos, em que se pretendeu juntar documento do DETRAN referente ao ônibus municipal de placa JCJ0012 e comprovante da conta corrente da campanha do candidato à vice-prefeito, pois não se tratam de documentos novos, tendo tido os representados a oportunidade de o fazer com a instrução, momento oportuno para dilação probatória.

¹ “§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não podem as partes, após já instruído o feito, anexar documentos que estiveram ao seu alcance em momento anterior, não configurando documentos novos, tendo em vista que a análise dos mesmos representaria verdadeira supressão de instância.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recursos. Abuso de poder político. Condutas vedadas. Captação ilícita de sufrágio. Prefeito, vice e vereador. Eleições 2012.

Parcial procedência da ação no juízo originário. Aplicação das sanções de cassação dos diplomas e pagamento de multa aos três candidatos demandados.

Não conhecimento de agravo retido interposto contra decisão interlocutória. Ausência de previsão no processo eleitoral. Matéria combatida sem a incidência da preclusão, devendo ser objeto da irresignação contra a sentença.

Afastado o exame de documentação acostada após a interposição do recurso. Conteúdo não submetido à apreciação no primeiro grau, representando supressão de instância. Ademais, os fatos alegados a destempo não podem ser reputados como novos, não se inserindo na esfera de aplicação subsidiária do art. 397 do Código de Processo Civil.

(...)

Provimento negado aos recursos remanescentes.

(Recurso Eleitoral nº 27008, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 3) (grifado).

Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2012. Abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Panfleto. Propaganda negativa. Internet. Facebook. Procedência. Cassação de diplomas. Inelegibilidade. (...)

Mérito. **Documentos que acompanham os recursos. Desconsideração. A apresentação de documentos com o recurso é permitida somente em casos excepcionais, quando justificada a impossibilidade de fazê-lo no momento oportuno, sob pena de ensejar a supressão de instância. Não se trata de documentos novos nem configura a hipótese de contraposição aos juntados nesta circunstância. Art. 397 do CPC.**

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO ELEITORAL nº 97978, Acórdão de 15/10/2013,
Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Publicação: DJEMG -
Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 28/10/2013)

Deve, portanto, ser mantida a decisão no tocante.

II.II – MÉRITO

A COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO ajuizou representação por conduta vedada em face de LUIZ PAULO FONTANA, ROBERTO FACHINETTO – respectivamente, atuais prefeito e vice-prefeito do Município de Arvorezinha/RS e candidatos à reeleição - e da Coligação UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA, ante a utilização da máquina pública em benefício da própria campanha eleitoral, tendo em vista que, no dia 07/09/2016, disponibilizaram transporte público (escolar) para efetuar o deslocamento de pessoas/eleitores até o CTG Jango Borges, onde fora realizado comício de lançamento da sua campanha e, inclusive, distribuído gratuitamente erva-mate, água quente, bolo e refrigerante aos presentes no referido evento, o que configura infringência ao art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Entendeu a decisão de primeiro grau pela parcial procedência da representação, reconhecendo a infringência ao art. 73, I, da Lei n. 9.504/97 e o abuso do poder econômico e político por parte dos candidatos LUIZ PAULO FONTANA e ROBERTO FACHINETTO, ante a comprovação da utilização de um veículo municipal e outros nove particulares para o transporte de eleitores até o local de lançamento da campanha dos representados, bem como a distribuição gratuita de erva-mate a todos os presentes no referido evento.

Razão assiste à decisão de primeiro grau, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I. Da utilização de veículos municipais no transporte de eleitores

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

O art. 73 da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. (...)

§8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se do dispositivo que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas - espécies do gênero abuso de poder-, em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos**, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Nesse sentido, é o entendimento de Rodrigo López Zilio²:

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).

No caso dos autos, **restou devidamente comprovada a utilização de veículo municipal, no dia 07/09/2016, para o transporte gratuito de eleitores ao lançamento da campanha dos representados.**

Tal conclusão extrai-se da prova carreada aos autos.

Inicialmente, destaca-se que foram veiculadas publicações pelo perfil da chapa majoritária dos representados na rede social *Facebook* (fls. 12-13, 175-176 e 178), nas quais ressaltou-se que, no lançamento oficial da campanha dos candidatos representados, disponibilizar-se-ia transporte gratuito ao local do evento, nos seguintes termos: “***no dia haverá transporte passando pelo interior e bairros do município**”.

A fim de se averiguar o envolvimento de veículos da Administração Pública municipal, foram requeridos os extratos impressos de percurso dos ônibus e os tacógrafos da frota escolar (fls. 18-19), tendo sido, dessa forma, anexados aos autos os tacógrafos dos referidos ônibus às fls. 39-54, bem como realizada a oitiva de testemunhas (fls. 124-131).

²Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 586.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do tacógrafo anexado à fl. 45, mais precisamente quanto ao veículo público de placa JCJ0012 – VT44-, observa-se que o mesmo foi utilizado no dia 07/09/2016, pois, sendo a data do primeiro dia de marcação o dia 05/09/2016, houve apontamento de efetiva utilização no terceiro dia.

Não é crível a tese dos representados de que, nos termos da justificativa apócrifa à fl. 45, no final do itinerário do dia 06/09/2016, a chave geral do veículo havia sido desligada e somente voltado a ser ligada no dia 08/09/2016, razão pela qual, não tendo o motorista trocado o disco do tacógrafo no dia 08/09/2016, o terceiro dia de marcação corresponderia ao dia 08/09/2016 (quinta-feira).

Além de a justificativa da fl. 45 ter, inicialmente, sido anônima e corroborada apenas à fl. 157, momento no qual o motorista do veículo municipal em questão sustentou que “(...) devido a bateria do micro-ônibus estar com pouca carga, no dia 06 de setembro de 2016 ao chegar na garagem, eu desliguei a chave geral do micro-ônibus, sendo que ao fazer isso, tudo no veículo micro-ônibus, inclusive o tacógrafo”, bem como que “(...) ao ligar a chave geral de volta o tacógrafo continuou do local onde havia parado, ou seja, no dia errado (...)”.

Ocorre que o depoimento de MOACIR ANTÔNIO FOSSA DE LIMA (fls. 125-126), funcionário público municipal e experiente motorista de transporte escolar - arrolado, inclusive, pela parte representada-, demonstrou a fragilidade dos argumentos dos representados, pois assim relatou:

(...) Não há qualquer atitude possível do motorista, até mesmo em relação ao veículo, para fins de alterar o conteúdo do extrato, que vem lacrado quando é feita a vistoria da empresa responsável. O tacógrafo não é interligado com a bateria do veículo e/ou chave geral. O veículo de fls. 45 é do Município. Que o tacógrafo - disco marca o dia inicial de um período de 07 dias, não havendo necessidade, portanto, de preencher os dias subsequentes, os quais são marcados automaticamente. O tacógrafo de fls. 45 teve início no dia 05. (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não há lógica na justificativa apresentada à fl. 45, uma vez que, como dito antes, a bateria fraca e a chave desligada não alteram o tacógrafo. (grifado).

Dessa forma, apontado o dia inicial, automaticamente o tacógrafo marca, nos discos, os dias seguintes, independente da utilização do veículo, por um período de sete dias, não sendo possível alteração por parte do motorista quanto ao conteúdo do extrato e nem sendo o tacógrafo interligado à bateria e/ou à chave geral, isto é, o fato de uma delas não funcionar em nada influencia nos registros do tacógrafo.

Assim, tendo sido o dia inicial 05/09/2016, automaticamente, o terceiro disco correspondeu ao dia 07/09/2016, no qual houve efetivo uso do veículo municipal das 18 às 19 horas - horário que se compatibiliza com o término do evento, ocorrido por volta das 17h, conforme os depoimentos das testemunhas.

Mister transcrever o bem apontado pela sentença às fls. 203-204:

Dito de outro modo, a testemunha, ao analisar, em audiência, os sete discos presentes no envelope, acompanhado deste Magistrado, declarou que, no terceiro disco, há registro de utilização o ônibus escolar municipal em diversos horários, dentre eles, aproximadamente, das 18 às 19 horas (horário que se compatibiliza com o término do evento, ocorrido por volta das 17h, de acordo com os relatos testemunhais), apesar de supor a possibilidade de troca da ordem dos discos.

Ademais, tenho que tanto a justificativa constante do envelope mencionado (fl. 45), como da ata notarial da fl. 157, são absolutamente incapazes de alterar a convicção acima explanada. Explico.

A uma, ao ler a (inverossímil) justificativa citada, redigida à mão e sem qualquer identificação (apócrifa), pergunta-se: por que deveria o motorista ter trocado o tacógrafo se havia ainda outros discos disponíveis para marcação?

Como se vê, o motorista OTÁVIO PASTORIO registrou o dia 05/09 como data inicial do conjunto, composto, como já dito, por 07 discos acoplados justamente para registro de um período semanal. Obviamente, haveria a necessidade de troca do conjunto tão somente no dia 11/09, quando aí sim teria terminado o período e não haveria mais discos disponíveis para monitoramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outras questões curiosas:

Por qual razão o motorista, ao perceber a situação, não registrou a data correta no terceiro disco, como ocorreu no intervalo registrado no disco do envelope de fls. 44?

Por que a Prefeitura ou os representados, quanto a esse veículo específico, não trouxeram aos autos o(s) diário(s) de bordo respectivo(s), como existente(s) nos demais envelopes?

Sustentam os recorrentes, inclusive através de tabela à fl. 242, que a única interpretação possível para os quatro discos riscados no tacógrafo é a de que os dias de efetiva utilização foram os dias 05/09, 06/09, 08/09 e 09/09, sob a alegação que o dia 09/09 – sexta-feira- teria sido dia útil e, por isso, deveria haver marcação de itinerário. Ocorre que, da mesma forma, sob a alegação de dia útil, utilizando-se a interpretação dos representados, o sétimo disco também seria dia útil – dia 12/09, segunda-feira- e, no entanto, não há qualquer marcação no referido dia. Logo, mais uma razão para não se entender plausível sua tese.

Quanto à alegação do recorrente de que os ônibus utilizados no comício terem sido apenas os de cor amarela e, dessa forma, sendo o veículo de placa JCJ0012 (fl. 45) de cor branca, esse não teria sido utilizado, razão não lhe assiste, uma vez que não há prova robusta nos autos de que apenas veículos na cor amarela teriam sido usados no transporte de eleitores. Ademais, a testemunha MOACIR ANTÔNIO FOSSA DE LIMA (fls. 125-126) sustentou “Os ônibus municipais escolares possuem cor amarela, havendo um branco e um prata”.

É inequívoco que os candidatos não podem utilizar bens custeados por recursos públicos. É contra este tipo de influência nociva sobre a normalidade e legitimidade do pleito, exercido através do abuso no exercício de cargo na administração pública direta, que se volta a determinação contida no § 9º do art. 14 da CF, cuja redação diz:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

De tal contexto, exsurge a caracterização de ato de abuso de autoridade capaz de macular a lisura do pleito, ou, em linguagem constitucional, o abuso no exercício de cargo na administração pública direta violador da normalidade e legitimidade das eleições.

Dessa forma, restou comprovada, através da prova carreada aos autos, a efetiva utilização de veículo municipal para fins eleitorais e em benefício dos candidatos à reeleição representados, configurando conduta vedada pelo art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, os candidatos, **a pretexto da divulgação da aquisição de uma máquina patrol e de um micro-ônibus pela prefeitura, realizaram carreata utilizando-se de veículos e de servidora pública municipal visando promover sua candidatura à reeleição.**

2. **A utilização de bens adquiridos pela Administração Municipal, com o claro objetivo de beneficiar as candidaturas do prefeito e do vice-prefeito à reeleição, configura conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.**

3. Na aplicação da sanção de multa foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do disposto nos arts. 22, XVI, da LC nº 64/90 e 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravos regimentais não providos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 75037, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2015, Página 109)

II.II.II. Do abuso do poder

Além da utilização do veículo municipal, restou incontroversa a utilização de, no mínimo, nove ônibus escolares terceirizados para o deslocamento de eleitores até a sede em que se realizou o comício, consoante as notas fiscais de fls. 67-76 e o afirmado pelos próprios representados.

Como também, **restou incontroversa a distribuição, de forma, gratuita de erva-mate e água quente,** não havendo que se falar em oferecimento de bolo e refrigerante, nos termos do alegado pelos próprios representados à fl. 248: "(...) a cultura do chimarrão está tão arraigada na população, dada a característica da cidade, que **a distribuição de erva mate somente teve como objetivo respeitar o cotidiano**".

As veiculações pelos representados no *Facebook* (fls. 175-176 e 178) demonstram que, na publicização do evento, para atrair a participação do maior número de pessoas, ofereceram os benefícios acima mencionados:

(...) Traga sua bomba e cuia, que a erva-mate e a quentinha são por nossa conta!
***no dia haverá transporte passando pelo interior e bairros do município.** (grifado)

(...) Traga sua bomba e cuia, que a erva-mate e a quentinha são por nossa conta!
***transporte passando pelo interior e bairros da cidade, a partir das 12:30, nas Igrejas, salões comunitários e estradas gerais.** (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

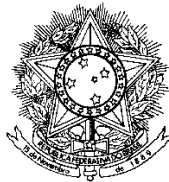
Destaca-se ser, inclusive, vedada a distribuição de bens que possam proporcionar vantagem ao eleitor, nos termos do art. 39, §6º, da Lei nº9.504/97, *in verbis*:

Art. 39. (...) §6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

O abuso do poder político e econômico constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, como, por exemplo, o local da sua realização, as suas condições econômicas, o número de eleitores inseridos nele, a fim de se averiguar a potencialidade lesiva e a gravidade da conduta.

Sendo assim, tendo em vista tratar-se do Município de Arvorezinha/RS, o qual, de acordo com os dados do Tribunal Superior Eleitoral³, possui 8.460 (oito mil quatrocentos e sessenta) eleitores e que mais de **600 (seiscentas) pessoas compareceram no lançamento oficial da campanha dos representados**, nos termos do divulgado pelos representados à fl. 180, constituindo número expressivo de eleitores, tem-se que a disponibilização de transporte – inclusive, através de veículo público - e de erva mate, em um município relativamente pequeno, detém a capacidade de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito e, inclusive, a potencialidade de a modificar um previsível ou possível resultado das eleições – destaca-se que a diferença de votos dos candidatos à majoritária em Arvorezinha/RS foi de 404 -, o que é vedado pela legislação eleitoral.

³<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes-2016>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A situação dos autos, portanto, nos remete à quebra de isonomia entre os candidatos e à violação dos bens jurídicos presentes no art. 14, §9º, da Constituição Federal, e no art. 22 da LC nº 64/90.

Assim, ante a indubitosa gravidade do conjunto dos fatos, não há como se afastar a conclusão acerca do cabimento da sanção de cassação do registro dos candidatos, como, aliás, foi objeto de requerimento expresso da representante e foi acolhido na sentença recorrida, bem como de aplicação da penalidade de multa.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recursos. Condutas vedadas. **Artigo 73, incisos I, II e IV, da Lei n. 9.504/97. Abuso de poder político. Artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Vereador. Parcial procedência. Cassação.** Multa. Eleições 2012.

Acervo probatório apto a comprovar a utilização de material e de serviços da Câmara Municipal para marcação de consultas, encaminhamento de exames e gerenciamento de transporte de pacientes para a capital. Plenamente demonstrando o uso dos serviços da assessoria parlamentar em apoio à campanha eleitoral, com a finalidade de favorecer candidatos à vereança, atribuindo-lhes vantagem indevida em relação aos demais concorrentes. **Evidenciada a gravidade dos ilícitos e a ofensa à legitimidade e à paridade entre os participantes do pleito. Configurada a prática de conduta vedada e o abuso de poder político.**

Reforma da sentença para declarar a inelegibilidade dos candidatos e para majorar a multa imposta, de forma individual, diante da gravidade das infrações. Imposição da sanção pecuniária também às coligações representadas, haja vista o benefício auferido em razão das ilicitudes e a responsabilização prevista no artigo 73, § 8º, da Lei das Eleições.

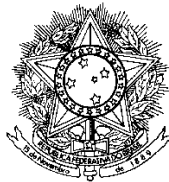
Determinada, ainda, a exclusão das agremiações coligadas da distribuição dos recursos oriundos do Fundo Partidário, derivados das multas impostas e o recálculo do quociente eleitoral.

Provimento, em parte, ao recurso do Ministério Público Eleitoral.

Provimento ao apelo de um dos vereadores, pois não comprovada a participação nas irregularidades.

Provimento negado à irrisignação dos demais edis.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 62235, Acórdão de 01/04/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 63, Data 09/04/2014, Página 2) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recursos. Investigação judicial eleitoral. Carreata em período eleitoral, promovida por prefeito candidato à reeleição, exibindo **veículos adquiridos pelo município para transporte escolar**. Cortejo com carros oficiais e particulares com adesivos do partido beneficiário da campanha publicitária. Publicações irregulares em jornal enaltecendo a aquisição dos bens. Responsabilização de ambos os integrantes da chapa majoritária, por aplicação do princípio da unicidade. Impropriedade da multa em sede de investigação (inciso XIV do art. 22 da LC 64/90). Despiciendo o prévio conhecimento. Malferido o disposto nos arts. 73, VI, b, e 74 da Lei n. 9.504/97, por abuso de poder político e publicidade institucional vedada. Potencialidade lesiva das condutas para desigualar o pleito. Provimento integral ao recurso do Parquet e parcial aos remanescentes.

(RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 18, Acórdão de 03/10/2008, Relator(a) DRA. KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2008)

Recurso Eleitoral. Representação. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Abuso do poder de autoridade e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. Parcial procedência. Condenação do primeiro representado ao pagamento de multa e à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos.

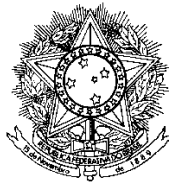
Preliminares:

1. Impropriedade do procedimento adotado, o qual teria conduzido ao cerceamento de defesa. Rejeitada. Inexistência de prejuízo. Ausência de manifestação da parte na primeira oportunidade. Preclusão. Adoção do procedimento processual mais extenso, previsto na Lei Complementar nº 64/90, à exceção do prazo para apresentação de defesa.

2. Intempestividade do recurso. Rejeitada. Adoção de procedimento mais amplo. Prazo de três dias. Art. 258 do Código Eleitoral.

Mérito. **Transporte de eleitores para festa de casamento de candidato a Vereador. Utilização de bens, materiais e servidores da Prefeitura. Destinação eleitoral da coisa pública. Ciência do recorrente. Conduta vedada a agente público em campanha eleitoral. Art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Utilização de vários veículos. Grande número de eleitores beneficiados. Potencialidade lesiva evidente. Recurso a que se nega provimento.**

(RECURSO ELEITORAL nº 9582005, Acórdão nº 210 de 16/02/2006, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 21/03/2006, Página 86) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da gravidade das circunstâncias dos fatos, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, restou demonstrada a prática da conduta vedada prevista no inciso I do artigo 73 da Lei das Eleições, bem assim o abuso de poder político e econômico, sendo de rigor a manutenção da cassação do registro dos candidatos diretamente beneficiados e da penalidade de multa imposta, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97, razão pela qual não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso, a fim de que, ante a gravidade das condutas, seja mantida a cassação do registro dos candidatos beneficiados e da penalidade de multa imposta.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmp\2o7fm6e57hrtlk84d38l74764911477354304161029230036.odt